



PARECER JURÍDICO
AO PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ACADEMIA AO AR LIVRE PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. POSSIBILIDADE. É POSSÍVEL NOS TERMOS DA LEI Nº 10.520/02. LICITAÇÃO FRACASSADA

RELATÓRIO

Verifica-se que o processo 002/2018 para aquisição de materiais permanentes para academia ao ar livre, foi declarado fracassado, visto que mesmo havendo empresa interessada em participar, esta não se credenciou, porém na negociação os valores apresentados, não estiveram dentro da média de preços.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação fracassada, a rigor, considera-se licitação quando nenhum proponente é selecionado em decorrência de inabilitação ou de desclassificação das propostas.

Nos termos do art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, pode ocorrer a dispensa de licitação “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

Cumpramos ressaltar que não há unanimidade em relação à aplicação do presente artigo à licitação fracassada, mas ao nosso entender pelos motivos específicos dos autos, seria cabível, caso não seja do entendimento, aplicar-se o IV do referido dispositivo.

Nesses casos, quando a repetição da licitação for prejudicial ao interesse público, admite-se a celebração de contratação direta por dispensa de licitação, sendo necessário para tanto comprovar a impossibilidade de repetição e aplicar na contratação direta todas as condições previstas no edital de licitação.

Ocorre que, no presente caso, entendemos pela possibilidade de realização novamente da referida fase externa, não observada nenhum fator prejudicial à administração momentânea.

Verifica-se que há em andamento um processo licitatório, já em fase externa (bem avançada), e caso não haja sua continuação haverá certo prejuízo ao interesse público, pelo fato de ainda necessitar da instauração de um processo de dispensa de licitação, e ainda pelo fato de que a única tentativa, violaria os princípios da contratação pela administração pública. Observa-se ainda, que foi fracassado podendo assim por uma melhor forma alcançar o objetivo da licitação no presente caso.

Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas da inabilitação/desclassificação”, ocorre que não foi cumprido tal requisito pelos interessados., pelo fato de as propostas não estarem dentro da média de preços do mercado.

Nos termos do §4º do art. 21 da lei nº 8666/93 “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Ocorre ressaltar que o art. 9º da lei 10520/02, prevê que a lei geral de licitações abarca de modo subsidiária as regras dos pregões, portanto cabível nesse caso.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;



Por fim, verifica-se que ocorreu apenas um vício formal, podendo assim ser alterado.

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria manifesta-se pela republicação do edital, devendo ser respeitada a publicidade e os demais princípios previstos no art. 21§ 4º da lei 8666/93 e ainda o art. 37 da CF/88, devendo seguir os trâmites externos da licitação.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 16 de março de 2018.

FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR-GERAL

